

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)**LEI Nº 1118 DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JONAS GOMES DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, serão elaboradas e executadas observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais, incluindo as disposições sobre as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e demais Relatórios de Gestão e metas estabelecidas pela LRF;
- II – as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2021 extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021 e aprovadas em audiência pública;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos da Prefeitura e dos Fundos Municipais;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária e relativas a arrecadação;
- VIII – as disposições gerais.

**I – DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, com base nos Anexos I e II que integram a presente Lei, serão elaboradas e disponibilizadas por meio do sistema informatizado que registra os dados contábeis relacionados aos orçamentos do Município, na forma estabelecida pelo Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – *eSfinge* – do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicam, em função da adoção pelo Município do Regime Geral da Previdência Social;

**II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021**

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas e demonstradas no ANEXOS II de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

**III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

VIII – receita vinculada: aquela que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, deva ser aplicada em despesas específicas, ou ainda, que deve ter controle específico de fonte e destinação de recurso;

IX - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII – receita não financeira, receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos, quando existentes;

XIII – despesa não financeira, despesa total do exercício, excluídas as despesas referentes a juros e amortização da dívida, reserva de contingência, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado.

**§1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento (destinação de recursos) na forma da Portaria STN nº 303/2005 e alterações posteriores.

**§2º.** A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 6º** O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, os seus Fundos Municipais, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I - contrariarem disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os detalhes descritos no Plano Plurianual 2018/2021 e disposições desta lei;

II - no somatório das deduções, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da Unidade Gestora, com o órgão de governo, com a funcional programática, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

de despesa e fonte de recursos;

IV - anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- b) recursos para o atendimento de serviços e amortização da dívida;
- c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;
- d) fonte de recursos vinculados;
- e) recursos destinados à educação e à saúde, independentemente da fonte.

V - a emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto na Lei Orçamentária.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias: MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001-consolidada, STN nº 303/2005 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação, em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

V – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF; (Art. 5º, II da LRF);

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art. 5º, II da LRF);

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (Art. 165, § 5º da CF);

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 5º, I da LRF);

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2021. (Art. 5º, III);

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (Art. 44 da LRF);

XIX – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2021. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2021. (Art. 8º e 50 I da LRF).

§1º. Os Anexos de que trata este artigo poderão ser apresentados de forma individualizada ou agrupados numa mesma planilha, desde que evidenciem as informações relacionadas.



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

**§2º.** O Orçamento Geral do Município será apresentado por modalidade de aplicação, evidenciando as Fontes de Recursos, na forma prevista nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura Municipal e como Unidade Gestora cada Fundo Municipal com orçamento e contabilidade próprios.

**§4º.** O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001-consolidada, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de cada Projeto/Atividade.

**§5º.** O orçamento dos Fundos Municipais descentralizados por força legal, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

**§6º.** Os Fundos Municipais cujo funcionamento orçamentário e financeiro de menor volume não exigir sua descentralização, a critério de seus Gestores e do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão integrar o orçamento geral da Prefeitura, apresentando em destaque as respectivas receitas e despesas a eles vinculadas.

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá as informações básicas sobre a forma utilizada para as estimativas das receitas e para a fixação das despesas.

**Art. 9º** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “00” - Ordinários do Orçamento Fiscal.

**IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 10º** Os Orçamentos para o exercício de 2021 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo e seus Fundos. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

**Parágrafo Único** - O Orçamento Municipal conterá dotações específicas para atendimento do disposto no artigo 100 e Emendas Constitucionais pertinentes, da Constituição Federal e demais normas do Tribunal de Justiça.

**Art. 11º** Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 7º, X desta Lei (QDD).

**§1º.** Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo, por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, ser delegados a servidores municipais.



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

**§2º.** Nos casos em que a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal, a movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central.

**Art. 12º** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição dos interessados os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art. 12, § 3º da LRF)

**Art. 13º** Se a receita estimada para 2021, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 14º** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações: (Art. 9º da LRF).

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros, das diversas atividades.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

**Art. 15º** A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

aproveitamento da margem líquida de expansão adotados nesta Lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

**Art. 16º** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

**§1º.** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

**§2º.** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 17º** Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, na forma e limites previstos no PPA 2018/2021. (Art. 5º, III da LRF)

**§1º.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO III. (Art. 5º, III, “b” da LRF)

**§2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem ao final de cada mês, poderão, excepcionalmente, ser utilizados na proporção de 1/12 do saldo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 18º** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 19º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).

**Art. 20º** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021, com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vínculos, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, § único e 50 I da LRF).



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>



**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

**§1º.** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº. 101/2000.

**§2º.** Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF).

**Art. 21º** Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente nos limites de seus saldos, por ato próprio do Executivo, na forma estabelecida no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 22º** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constantes do Anexo I.a desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

**Art. 23º** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, na forma que dispuser a legislação municipal pertinente. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**§1º.** Nas transferências de recursos, parcerias com o setor privado e outras modalidades análogas serão observados, no que couber, as disposições da Lei Federal 13.019/2014.

**§2º.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, ou até 14/12/2021, o que ocorrer primeiro, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, Parágrafo único, da CF/88).

**Art. 24º** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 fazem parte do processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF)

**Art. 25º** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF)

**Parágrafo Único** - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, de que trata o artigo 3º da IN TCE nº 02/2001, estão demonstrados nos Anexos IV e V do artigo 2º desta lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

**Art. 26º** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF)

**Art. 27º** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

**Art. 28º** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, consolidada.

**Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto/Atividade/Operação Especial, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI, da CF).

**Art. 29º** Durante a execução orçamentária de 2021, o Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2021 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF).

**Art. 30º** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m<sup>2</sup> das construções, do m<sup>2</sup> das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

**Parágrafo Único** - Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

**Art. 31º** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ação – Anexo VI, e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

desdobrados em metas quadrimestrais, para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública, até o final dos meses de maio e setembro do mesmo exercício (1º e 2º quadrimestres) e fevereiro do exercício subsequente (3º quadrimestre), de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

**Art. 32º** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

**V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33º** A Lei Orçamentária de 2021 poderá estimar receita e fixar despesas por conta de contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 120% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 34º** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF)

**Art. 35º** Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 32 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF).

**VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 36º** Observados os limites e dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura administrativa ou de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021 ou em créditos adicionais.

**Art. 37º** Somente nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 90% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato N°:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição N°:** [3245](#)

**Parágrafo Único** - Em qualquer circunstância, serão realizadas horas extras somente com prévia autorização da autoridade competente, justificado o interesse público e comprovada a excepcionalidade da despesa.

**Art. 38º** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e Agentes Políticos;
- IV - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- V - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- VI - acordo para demissão voluntária, em conformidade com a legislação municipal.

**Art. 39º** Para efeito desta Lei e registros contábeis pertinentes, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Passo de Torres, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada no complemento de elemento "36" (pessoa física) ou "39" (pessoa jurídica).

**VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 40º** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art. 14 da LRF)

**Art. 41º** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição Nº:** [3245](#)

constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF)

**Art. 42º** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF)

**VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43º** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, observados, no que couberem, os dispositivos da Constituição Federal, que a apreciará e a devolverá para sanção até ao final do exercício de 2020.

**§1º.** Verificados os dispositivos do Regimento Interno, a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**§2º.** Se a Lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 44º** O Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei própria, poderá conceder incentivos e benefícios econômico-fiscais a empresas para a ampliação e/ou instalação de novas indústrias, desde que sejam comprovadas vantagens sociais entre outras, a geração de emprego e renda, bem como, de incremento de recursos do retorno de tributos federais, estaduais e municipais ao próprio Município.

**Art. 45º** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, e de situações provenientes de atos comprovadamente involuntários ao ordenador primário das despesas municipais.

**Art. 46º** Durante o exercício de 2021 o Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e/ou congêneres, com os governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, bem como com municípios circunvizinhos, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Parágrafo Único** - Os convênios, termos de cooperação e/ou congêneres de que trata o caput, serão homologados pela Câmara de Vereadores nos casos em que houver despesas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor conveniado por conta do tesouro municipal.

**Art. 47º** Por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, as destinações de recursos poderão ser alteradas, bem como inseridas novas fontes de recurso e despesa orçamentária correspondente, desde que a



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato N°:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição N°:** [3245](#)

modalidade esteja prevista no Projeto/Atividade, em especial quando originárias de intervenções do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 48º** Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Art. 49º** No decorrer do exercício de 2021, na forma da legislação em vigor e verificado o interesse público, o Município poderá instituir fundos, fundações, autarquias, empresas públicas, secretarias e órgãos na administração direta e indireta, bem como extinguir ou alterar o funcionamento de fundos, fundações, secretarias e órgãos já existentes.

**Art. 50º** O Sistema de Controle Interno do Município será aplicado de acordo com a Lei Municipal nº 710/2010 e operacionalizado na forma da Instrução Normativa nº 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e regulamentos pertinentes.

**Art. 51º** No exercício de 2021 e seguintes o Município adotará os procedimentos contábeis e patrimoniais estabelecidos pela Portaria N.º 828/2011 do Ministério da Fazenda e regulamentos internos que se fizerem necessários.

**Art. 52º** O Município atenderá, no que couber, as resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam da disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, denominadas "Matriz de Saldos Contábeis - MSC", a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016 e disposições previstas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em meio magnético ou equivalente, até o dia 28 do mês subsequente, ou último dia útil anterior a este, as informações e dados contábeis da Unidade Câmara de Vereadores, para que o Poder Executivo encaminhe para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido no Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

**Art. 53º** Até que a STN ou órgão equivalente edite norma em sentido contrário, as informações ao Siconfi, relativas a Declaração de Contas Anuais – DCA, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, serão assinadas da seguinte forma, eletrônica e documentalmente:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Passo de Torres****Data de Cadastro:** 27/08/2020 **Extrato do Ato N°:** 2623960 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/08/2020 **Edição N°:** [3245](#)

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes Executivo ou Legislativo, conforme o caso, ou seus delegatários;

b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

**Art. 54º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos até 31 de dezembro 2021.

Passo de Torres, 27 de agosto de 2020.

Jonas Gomes de Souza

**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 27 de agosto de 2020.

Marcio Luiz Abatti

**Secretário Municipal de Administração e Finanças**



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2623960, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2623960>